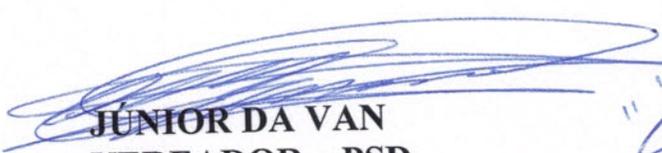


Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

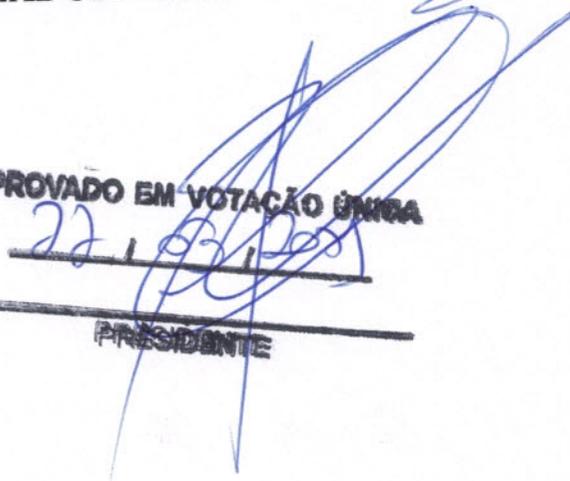
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2021, de autoria dos Vereadores Júnior da Van e Luiz Paraki, que acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade

Art. 1º - Fica suprimido o art. 1º do referido Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2021.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de março de 2.021.


JÚNIOR DA VAN
VEREADOR - PSD


LUIZ PARAKI
VEREADOR - REDE


APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

PRESIDENTE



Câmara Municipal

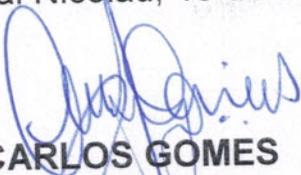
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2021 – *De autoria dos Vereadores Júnior da Van e Luiz Paraki - Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade.*

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à manutenção do Veto integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2021 – *De autoria dos Vereadores Júnior da Van e Luiz Paraki - Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

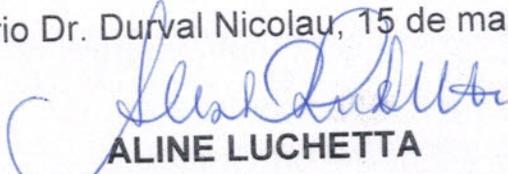
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2021 – *De autoria dos Vereadores Júnior da Van e Luiz Paraki - Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

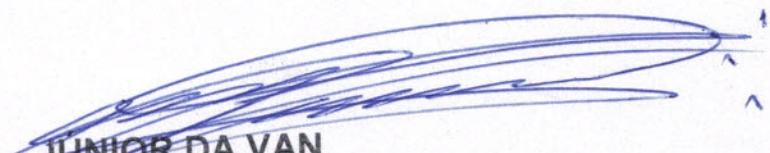
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de março de 2.021.



ALINE LUCHETTA

LUIZ PARAKI



JUNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

21 03 2021
**APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO**
RESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2021

“Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único - O proprietário de terreno baldio que permitir o descarte de entulho e lixo doméstico, terá que comprovar a autorização por escrito.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A comprovação das infrações constantes dos artigos 1º e 3º desta Lei, se dará por fiscalização e ação do Poder Executivo ou pelo simples fato de ocorrer denúncia, através de testemunho do denunciante, com a anotação das características do veículo, placa, nome do proprietário e infrator, ou por fotografias e filmagens.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Aos infratores dos artigos 1º e 3º, será imposta uma multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso do art. 2º, comprovado o fato, o Executivo deverá comunicar a CETESB, órgão competente para aplicação das penalidades atinentes ao caso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2021.



JUNIOR DA VAN
VEREADOR – PSD



LUIZ PARAKI
VEREADOR - REDE

JUSTIFICATIVA

Uma cidade limpa e bem conservada é o anseio de todo o cidadão sanjoanense. Em busca disso é que envio tal projeto, pois a intenção é combater o despejo irregular de lixo em nossas vias públicas, logradouros e terrenos baldios. Ainda é possível observar pela cidade terrenos e ruas de pouco movimento, utilizados como depósitos ilegais de móveis velhos, entulhos, restos de construção, entre outros resíduos. Com essa proposta vamos evitar no futuro que nossa cidade se transforme num lixão como se vê nas grandes metrópoles, pois viver com dignidade é o mínimo para um ser humano, o que não se pode admitir é conviver com ratos, escorpiões e outros bichos peçonhentos que se proliferam com o acúmulo de lixo depositado, principalmente em terrenos baldios. A intenção é que o executivo analise a eficiência de se permitir e destinar terrenos específicos para entulhos, haja visto que muitos desrespeitam a lei misturando entulhos com lixo doméstico, despejando recipientes de plástico e alumínio vindo a contribuir com criadouro do mosquito da dengue, além disso denegrindo a imagem do bairro.

COMISSÕES

Justiça, Locomoção

e Urbanismo

DATA, 01/03/2021

PRESIDENTE

23 03 2021

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

da donatária.

ARTIGO 10:-A doação não isenta o donatário do cumprimento das obrigações tributárias com relação ao bem doado.

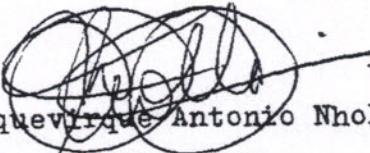
ARTIGO 11:-Fica dispensada Concorrência Pública na presente doação em face do disposto no Artigo 63 inciso I - letra "a" do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969.

ARTIGO 12:-As despesas com a lavratura da escritura de doação e respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis serão de responsabilidade do donatário.

ARTIGO 13:-A presente Lei, o laudo avaliatório, integrarão as escrituras de permuta e doação por cópia xerográfica autenticada.

ARTIGO 14:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove (04/07/1989).


Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.....
.....
.....
LEI Nº 83, DE 07 DE JULHO DE 1.989.

"Dispõe sobre a proibição da deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Não será permitida a deposição de lixo e entulhos em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município, ficando os infratores sujeitos a penalidade, a-

* encaminhada
Pelo Prefeito (07/90)

pós a devida comprovação do fato.

ARTIGO 2º:-Os residuos e descargas industriais, deverão passar obrigatoriamente por processo de tratamento recomendado pela CE - TESB, a fim de que possam ser despejados nas águas fluviais.

ARTIGO 3º:-Fica proibido a deposição de lixo em terrenos baldios existentes em nossa cidade, sujeitos os infratores a penalidade.

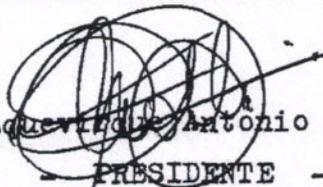
ARTIGO 4º:-A comprovação das infrações constantes dos Artigos 1º e 3º, desta Lei, se dará por fiscalização e ação do Poder Executivo ou pelo simples fato de ocorrer denúncia, através de testemunho do denunciante, com a anotação das características do veículo, chapa, nome do proprietário e infrator.

ARTIGO 5º:-O infrator dos Artigos 1º e 3º, será penalizado com a multa de 60 (sessenta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), sendo que na reincidência deverá ser aumentado o valor sucessivamente. No caso do Artigo 2º, comprovado o fato, o Executivo deverá comunicar a CETESB órgão competente para aplicação das penalidades atinentes ao caso.

ARTIGO 6º:-O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, criando os meios necessários para sua aplicação.

ARTIGO 7º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove (07/07/1989).


Antônio Nholla
- PRESIDENTE -

.....
.....
.....

LEI Nº 84, DE 10 DE JULHO DE 1.989.

"Altera as exigências para inscrição em Concurso Público para ingresso no Quadro da Prefeitura Municipal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTA-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 19/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 14/2.021 que “acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 14/2021. MODIFICAÇÃO DE LEI QUE TRATA SOBRE DEPOSIÇÃO DE LIXO EM TERRENOS BALDIOS, RIOS, CÓRREGOS, MANANCIAIS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TJ/SP. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 14/2.021 que “acrescenta o parágrafo único ao art. 3º e altera a redação dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 83, de 07 de julho de 1.989, que dispõe sobre a proibição de deposição de lixo em Rios, Córregos, Mananciais e Próprios Municipais existentes em nosso Município e em terrenos baldios de nossa cidade”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

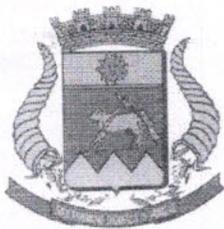
Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de meio ambiente e limpeza de bens situados no perímetro da municipalidade.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

organização administrativa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em caso semelhante, valendo transcrever a ementa do caso julgado:

“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008946-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 14/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523